Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2743/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18223/2014
PROTOCOLO	**:** 1567643
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
INTERESSADO	**:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
VALOR	**:** R$ 243.373,98
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – PLANO DE TRABALHO – APLICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO RECURSO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares, e que documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário de acordo com o plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio nº 19.341/12-176/2012 celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Campo Grande.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O convênio em tela teve por objeto a transferência de recursos financeiros para despesas de custeio e investimento, visando à reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde da Família Dr. Soni Lydia Woolf-Macaúbas, no valor de R$ 243.373,98 (duzentos e quarenta e três mil trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) e em conforme estabelecido no Programa de Trabalho 10122001029550000.

Através do Ofício nº 709/16 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a prestação de contas do Convênio de f. 17, cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

Em primeira apreciação a 5ª ICE registrou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou os responsáveis (f. 887/889), que em resposta encaminharam os ofícios acostados a f. 890 e 902.

Em razão da natureza da contratação – *obra* - a documentação foi remetida à IEAMA que emitiu relatório conclusivo pela regularidade na prestação de contas do Convênio, estando em conformidade, inclusive, com as orientações contidas no item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11 (ANA 24996/16 de f. 915).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do *Convênio 19.341/12-176/12* como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 8727/17 de f. 921.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 243.373,98) e o valor da UFERMS (R$16,36) na data da assinatura de seu termo de formalização (25/05/12) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria de Estado de Saúde,* com recursos do *Fundo Especial de Saúde,* e o *Município de Campo Grande/MS* teve como objeto o repasse de recursos financeiros para ampliação de unidade básica de saúde, no valor total de R$ 243.383,98.

Verifico, ainda, que o extrato do convênio em tela foi publicado no Diário Oficial nº 8.201 e 29 de maio de 20122, conforme faz prova o documento de f. 171 e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira verifico que as contas prestadas em razão do cumprimento do plano de trabalho e do objeto do convênio se apresentam de forma regular e estão assim especificadas:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 210.868,33
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 97.380,09
VALOR DA CONTRAPARTIDA	-	R$ 32.508,65
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 16.075,50
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 356.829,57
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 27.301,16

Restou comprovado que o convênio em objeto foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

O saldo remanescente foi devolvido aos cofres públicos, conforme faz prova o documento de f. 912/914.

DISPOSITIVO

Dessa forma, pautado na análise da equipe técnica e nas considerações do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, voto pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 19.341/12-176/2012* celebrado entre o *Estado do Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria Estadual de Saúde,* com recursos do *Fundo Especial de Saúde* e o *Município de Campo Grande/MS* como **CONTAS REGULARES**, uma vez observadas as determinações contidas na Lei 8.666/93, o Decreto 11.261/03 e a Resolução SEFAZ 2093/07.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.MHPC/HON